



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA
CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL
3ª PROCURADORIA DE CONTAS

PROCESSO: TCE/010794/2015
ÓRGÃO JULGADOR: PLENO
RELATOR: CONS. ANTONIO HONORATO
NATUREZA: INSPEÇÃO
RESPONSÁVEIS/PARTES: JOSÉ CARLOS BARRETO SANTANTA
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE FEIRA DE SANTANA- UEFS
VINCULAÇÃO: SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA

PROMOÇÃO MINISTERIAL

Tratam os autos de auditoria realizada pela 5ª Coordenadoria de Controle Externo deste Tribunal na **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE FEIRA DE SANTANA (UEFS)**, relativa ao período de 01/01 a 31/07/2015, com o objetivo de acompanhar a execução orçamentária e financeira da referida entidade.

Após a conclusão dos trabalhos, a 5ª CCE sugeriu recomendar ao gestor a adoção de providências para corrigir, quando couber, ou prevenir a reincidência dos achados de auditoria descritos no Relatório de fls. 02/45.

Diante disto, o Sr. José Carlos Barreto de Santana, Reitor da UEFS durante o período de 02/01/2015 a 12/05/2015, e o Sr. Evandro do Nascimento Silva, Reitor a partir de 13/05/2015, foram devidamente notificados para, querendo, apresentarem esclarecimentos acerca das irregularidades apontadas.

Em seguida, a Sra. Norma Lúcia Fernandes de Almeida, Reitora em exercício da Universidade, compareceu aos autos para se manifestar às fls. 61/87, anexando 02 cadernos de documentos.

Carvalho

Deu-se, então, vista dos autos a este Órgão Ministerial, em 15/02/2016.

Ocorre, porém, que em decorrência dessa derradeira comunicação processual, coligiu-se, aos autos, esclarecimentos e nova documentação, não tendo, esta, ainda passado pelo crivo da Auditoria para emissão do relatório conclusivo.

Considerando que as recentes provas coligidas aos autos guardam estreita ligação com as evidências e ocorrências outrora apontadas pela 5ª CCE, em respeito aos princípios da eventualidade e da boa fé processual, recomenda-se avaliar até que ponto (e em que medida) os informes agora apresentados repercutirão no opinativo da Auditoria exarado às fls. 02/45.

Dessa forma, percebe-se que a instrução processual não restou finalizada, uma vez que não ocorreu o necessário pronunciamento do Órgão Técnico desse Tribunal após a manifestação dos gestores, em desobediência aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

De acordo com o RITCE, o Ministério Público de Contas apenas será ouvido após o encerramento das atividades instrutórias do procedimento, senão vejamos:

Art. 106. O Ministério Público será ouvido, obrigatoriamente, em todos os recursos e processos de prestação, comprovação ou tomada de contas sujeitos a julgamento, **após concluída a instrução**, encaminhando-se-lhe, também, todos os demais em que se apontem irregularidades, para as providências de sua competência. (Grifos nossos)

Não fora somente isso, identificou-se ainda, no presente relatório de auditoria, a recorrência de achados apontados na fiscalização do exercício pretérito (TCE/013158/2014), como o *(i)* desenvolvimento parcial do Módulo de Estoque do SIMPAS; *(ii)* almoxarifado com estoque de materiais de consumo sem uso ou com prazo de validade vencido; *(iii)* implantação parcial do SIAP; *(iv)* bens adquiridos há seis meses sem utilização; *(v)* existência de bens inservíveis na Unidade e *(vi)* ausência de implantação do SIMOV.

E, em virtude da acentuada gravidade das irregularidades acima apontadas, através da Resolução nº 62/2015 (TCE/013158/2014) esta Corte de Contas resolveu:

[...]

8) determinar a Universidade Estadual de Feira de Santana (UEFS) que apresente a esta Corte, em 180 (cento e oitenta) dias a contar da ciência desta Resolução, plano de ação, estabelecendo um cronograma de

Costa
2

adoção das providências necessárias à implementação das determinações e recomendações propostas nesta resolução, identificando seus respectivos responsáveis;

[...]

Dessa forma, tendo em vista que já transcorreu o prazo para apresentação do plano de ação, mostra-se prudente que a 5ª CCE também verifique se o referido documento já foi apresentado pela unidade, de modo que se possa inferir a implementação das medidas necessárias ao atendimento das recomendações expedidas pelo órgão técnico.

Face o exposto, considerando a juntada de novo documentos (fls. 61/87) após o relatório da auditoria, bem como a determinação de apresentação de um plano de ação referente às irregularidades apontadas no exercício pretérito desta mesma entidade (TCE/013158/2014) **OPINA** o Ministério Público de Contas pelo retorno dos autos ao Conselheiro relator, a fim de que este tome as providências necessárias ao **cotejamento dos esclarecimentos apresentados e determine a verificação da implementação das medidas necessárias ao atendimento das recomendações expedidas no bojo do processo TCE/013158/2014**, conforme determina o art. 41, da Resolução nº. 18/1992, remetendo-o ao órgão competente para tal fim.

Após o regular pronunciamento do Órgão Técnico, pugna este MPC por nova vista dos autos, visando à emissão de parecer conclusivo sobre os fatos ora narrados, com espeque no art. 106, § 1º, também da Resolução nº. 18/1992, da lavra desse Tribunal de Contas.

É o parecer.

Salvador, 17 de fevereiro de 2016.


CAMILA LUZ DE OLIVEIRA

Procuradora do Ministério Público de Contas

MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL DE CONTAS
ENCAMINHE-SE
Gab Exmo Sr Cons Relator
EM 17/02/2015